



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 293/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.192477/2019-13 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - 'Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e outros'), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO..

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 23/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **L R F BATISTA** e **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

A Recorrente **L R F BATISTA** manifestou intenção de interpor recurso 0011219513 nos itens 11, 14, 15, 19, 20, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 52, 53, 64, 65, 68, 73, 74, 78, 80, 81, 83, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 116, 117, 118, 119 e 131, a qual fora desclassificada/inabilitada em virtude da penalidade de suspensão temporária de licitar, prevista no art. 87, III, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, aplicada pela Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, tendo como órgão sancionador a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia dia 17/01/2020, edição 2631, solicitando reanálise e habilitação para os itens mencionados, sob a alegação de ter sido reabilitada ao direito de participar dos procedimentos licitatórios realizados pelo órgão sancionador a Secretaria Municipal de Saúde, aduzindo que houve um equívoco por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA que conseqüentemente, (**anulou/revogou**) a decisão que lhe aplicara tal penalidade.

A Recorrente **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, inconformada com a sua inabilitação para os itens 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, manifestou intenção de recurso 0011219578, sob a alegação que (o documento requerido no subitem "I" do subitem "13.1" do item "13.8 - Documentos relativos à Qualificação Técnica) "**Registro ou Inscrição na entidade profissional competente** (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado). Tal documento é conhecido comumente como Certificado de Regularidade Técnica". O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO PORQUE NÃO EXISTE.

E ainda acrescentou que:

Tal documento é exigido "de acordo com as características técnicas do produto ofertado" e, para o produto que ofertamos, não é requerido nenhum tipo de registro em nenhuma entidade profissional competente pois ele não é produto regulado, fato cuja explicação foi dada à Pregoeira em chat, e que, inconformada, afirmou que tal registro se referia à empresa, alegação em total desacordo ao que expressamente prevê o Edital: "de acordo com as características técnicas do PRODUTO ofertado".

Concluiu a recorrente que:

Para fins do registro previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, a legislação sanitária separa os produtos, cujo conteúdo transcrevemos abaixo:

(a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 (http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2001/185_01rdc.htm);

(b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução;

(c) produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

São DISPENSADOS DE REGISTRO os produtos não considerados para a saúde, conforme lista disponível no site <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-reguladospela-anvisa>, e o nosso se encaixa no ITEM 25 DA CATEGORIA 3, ou seja, é INDICADOR FÍSICO.

Assim como o Conselho Regional de Farmácia tem a competência de supervisionar o produtos farmacêuticos, o de Enfermagem, os produtos de enfermagem, o de Biomedicina, os insumos relacionados à biomedicina e assim por diante, não existe NENHUMA AUTARQUIA, qual seja o CONSELHO REGIONAL DOS MARCADORES DE INSTRUMENTAL, que regule tal produto sendo que, nem que fosse vontade da empresa, ela poderia se registrar em nenhum desses Conselhos pois eles não tem competência nenhuma sobre o produto em questão.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos das Recorrentes.

IV - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou as intenções, as peças recursais, decide o que se segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 293/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

Para melhor entendimento, relatamos que em 27/01/2020 recebemos os e-mails (9945634) e (9949338) anexados ao processo 0043.040755/2020-01, informando a esta equipe de licitação Delta, sobre a decisão administrativa – aplicação de suspensão e multa prevista no edital pregão eletrônico Nº 004/2017/SML – SRP 004/2017 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. O órgão sancionador foi Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que aplicou tal sanção em razão de descumprimento contratual. Importa salientar que a sanção aplicada vigorará por prazo não superior a 02 (dois) anos, além do, Descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, pelo prazo de 05 (cinco) anos, **ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade que aplicou a penalidade.**

Embora legítimos os argumentos, fatos e razões jurídicas da indignação recursal exposta pela Recorrente, entendemos que a decisão prolatada nas fases de aceitação das propostas e habilitação, deve ser mantida, uma vez que há firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a sanção de suspensão temporária de licitar atinge todos os órgãos da administração pública**, não havendo o que se falar, segundo esse entendimento, em abrangência limitada ao órgão que aplicou a sanção, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

E mais:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Importa Salientar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (**Processo nº 7022324-14.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, datada em 22 de agosto de 2016**) tem o mesmo entendimento. No mérito da decisão mencionada, o eminente Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, decidiu que:

"É incontroverso o fato de que a Impetrante tenha sofrido punição pela Administração Pública Municipal, resultando na proibição de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Porto Velho, pelo prazo de 02 (dois) anos. É certo que a decisão que aplicou a mencionada sanção restringiu a proibição apenas ao âmbito municipal, deixando de mencionar qualquer outra esfera da Administração Pública. Assim, a discussão gira em torno da extensão da referida proibição, cabendo verificar-se se estaria restrita ao ente que aplicou a penalidade ou também impede contratações com outras esferas da Administração Pública. Quanto ao alcance da sanção, anoto ter sido exaustivamente exposto nos autos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o que, por didática, reitera-se a seguir. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a proibição de contratar com uma das esferas se estende às demais, em atenção ao especialmente aos princípios da moralidade e razoabilidade."

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)."

"ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - "É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)."

"Assim, indiferente o fato de que a punição tenha sido aplicada pela Administração Municipal, sendo justa a inabilitação da Impetrante perante o Estado de Rondônia, considerado-se condição de impedimento. Notoriamente, o procedimento licitatório tem como objetivo precípuo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de forma que deve ser considerada aquela que melhor abrigue o interesse público, tendo sempre em vista o trinômio eficiência, economicidade e moralidade. Assim, a Administração Pública, ao contratar com particulares, deve observar um rigoroso procedimento definido em Lei. Tal procedimento objetiva evitar fraudes nas contratações, bem como prejuízos ao erário, com a inexecução ou execução inadequada das obras e serviços contratados. Para aqueles contratados que não cumprem suas obrigações perante a Administração Pública, a Lei prevê a aplicação de sanções, o que não poderia ser diferente. No caso em tela, penalidade aplicada em desfavor da Impetrante tem previsão legal no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Nestes termos, cabe anotar que a Impetrante, na ocasião de sua contratação pelo o Município de Porto Velho, não cumpriu sua responsabilidade, ferindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ou seja, a empresa atuou de forma negativa perante o poder público municipal, o que justifica a proibição de contratar imposta. Neste sentido, não há como a autora, cumprindo sanção a ela imposta, alegar ter direito líquido e certo de contratar com o Estado de Rondônia, pois ainda não transcorrido os dois anos de proibição. No mesmo sentido, conforme destacado pelo Impetrado, este seguiu determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, no sentido de que, na ocasião de procedimentos licitatórios, seja realizada prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido

pela Controladoria-Geral da União, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Não se discute que o Administrador Público tem o dever de agir de forma a resguardar o interesse público, de forma que a inabilitação da Impetrante não configura violação ao direito que alega possuir. No caso em tela não há dúvida que o Impetrado atuou com amparo. Por tais razões, não vejo caracterizada a ilegalidade afirmada pela Impetrante, inexistindo direito líquido e certo por ela afirmado, razão pela qual merece ser denegada a segurança."

Destacamos que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o mesmo entendimento, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

"1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.

2. Salva guarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência do pedido."

(ACÓRDÃO AC2-TC 00158/17 REFERENTE AO PROCESSO 03607/16)

Realce-se ainda do posicionamento doutrinário do festejado professor Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012) que vai no mesmo caminho afirmando que:

(...)

Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Outrossim, rememorando que o item 5.4.5 do Edital veda a participação de empresas suspensas temporariamente de licitar, vejamos:

"5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.5. Empresa punida com suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção".

Por derradeiro, a fim de escoimar qualquer vício na interpretação da decisão, e com amparo no Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, diligenciamos a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA (9945701), que em resposta, facilitou a apuração da informação, enviando cópia do processo administrativo 08.00594-000/2020 LRF BATISTA, conforme doc (9945968). Visando alijar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada à época das fases de aceitação das propostas e habilitação e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para SUPEL-ASSEJUR para conhecimento e consulta quanto à aplicabilidade da penalidade aplicada a empresa LRF BATISTA. A Assessoria diligenciou perante à Comissão de Apuração de Inadimplência Contratual - CAIC, por meio do Ofício 182 (10144260), quanto ao fundamento legal da penalidade aplicada.

Em atendimento ao ofício, a SEMUSA se manifestou por meio do Procurador José Lopes de Castro, esclarecendo que o fundamento legal para a referida penalidade seria a **Lei 8.666/93** (10189688).

A seguir, a ASSEJUR emitiu despacho 10194989, no qual em síntese concluiu:

Conclusão

Desse modo, considerando as informações constantes neste parecer, a empresa LRF Batista deve ser inabilitada para o referido certame, bem como para os demais que tramita no âmbito desta SUPEL.

Face aos esclarecimentos emitido pela SUPEL-ASSEJUR, a empresa LRF BATISTA, teve sua proposta de preços desclassificada e inabilitada para este certame.

No dia 11/03/2020, a recorrente enviou e-mail (0010712315) com cópia integral do Termo de Reabilitação junto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, solicitando reabilitação para os itens 11, 14, 15, 19, 20, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 52, 53, 64, 65, 68, 73, 74, 78, 80, 81, 83, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 116, 117, 118, 119 e 131 do certame em epígrafe.

Visando qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, remetemos os autos 0043.040755/2020-01 novamente à SUPEL-ASSEJUR 0010618012 para análise e Parecer, **referente ao pedido de reabilitação da empresa LRF BATISTA.**

Aquela Assessoria se manifestou, em síntese, da seguinte forma 0010867143:

(...)

Conclusão

Desse modo, considerando as informações constantes neste parecer, a empresa LRF Batista deve permanecer inabilitada para o PE nº 293/2019, ao passo que para o PE nº 349/2019, desde que atenda os requisitos de proposta e documentos de habilitação, poderá ser classificada e habilitada.

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria, porém, perante o endosso da ASSEJUR-SUPEL, concluímos que as alegações da recorrente **não procedem**, sendo que a decisão à época **não deve ser reformada**, haja vista que no momento que teve sua proposta recusada pela Pregoeira, ainda estava sob os efeitos da penalidade sofrida. Portanto, a reabilitação no dia 10/03/2020 não tem o condão de modificar a decisão exarada em 27/02/2020.

Passando adiante, no que se refere às razões apresentadas pela empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, destacamos a irresignação da recorrente **contra a sua inabilitação** dita o item 13.8, "I" do subitem "13.1".

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, a Lei Federal n 8.666/93, e os **princípios** aplicáveis às licitações, bem como os que lhes são correlatos, os quais esta Comissão de licitações, julgou em estrita observância.

Vale ressaltar que na disponibilização do PE 293/2019, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 - Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam

empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinente ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos: **I) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado). Tal documento é conhecido comumente como Certificado de Regularidade Técnica.**

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da habilitação, para não agredir o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Primeiramente, cumpre aqui consignar sobre a legalidade de se exigir o Certificado de Regularidade Técnica, não obstante o texto do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, dispõem :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ademais, se observa que não houve impugnação do edital por qualquer interessado ou pelo Ministério Público no prazo legal previsto para tal.

A empresa alega que O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO PORQUE NÃO EXISTE e não existe NENHUMA AUTARQUIA, qual seja o CONSELHO REGIONAL DOS MARCADORES DE INSTRUMENTAL, que regule tal produto sendo que, nem que fosse vontade da empresa, ela poderia se registrar em nenhum desses Conselhos pois eles não tem competência nenhuma sobre o produto em questão.

Urge salientar que diante das alegações da recorrente no caso vertente, em primeiro lugar, que há uma limitação desta equipe de licitação quanto a poder ou não afirmar se o documento que a recorrida aduz não existir, de fato não existe. Considerando que tal documento foi solicitado pela SESAU, conforme documento (5872630) no item 12 do Termo de Referência, enviamos os autos àquela Setorial que se manifestou 0011446014, em síntese, da seguinte forma.

(...)

II - DAS ANÁLISES:

Com base no argumento aduzidos pela interessada/reclamante temos que inicialmente avaliar nosso base maior que é a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou

inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela ilegalidade das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu “na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

No caso específico deste certame almeja aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares algo de natureza da área hospitalar, onde pode-se ter registro nos conselhos de enfermagem, farmácia, biomedicina, biologia, fisioterapia, medicina.

Ao nosso juízo comercializar produto do segmento da saúde tais como cinturão abdominal lombar, marcador de instrumental cirúrgico há sim a necessidade de ter profissional técnico responsável junto a empresa, o objeto almejado neste certame está sim atrelado a necessidade de profissional com formação e conhecimento adequando frente aos produtos almejados por esta administração.

Vale lembrar que a venda de materiais e insumos médico-hospitalares está intrínsecamente ligada a profissão regulamentada de enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, biologia, biomedicina, medicina e outras do segmento da saúde. Logo não há que se falar em não vínculo com os objetos almejados neste certame.

Entendemos que toda empresa que realizar atividades comerciais no segmento hospitalar conforme legislação específica tem sim que ter Responsável Técnico, cabendo a interessada se registrar no órgão que for atuar do objeto. A título de informação, tal produtos em voga poderiam tranquilamente ter inscrição no conselho de enfermagem, farmácia e/ou fisioterapia. Destarte que em nada restringe a competitividade ou fere normas legais.

III - DA CONCLUSÃO:

a) Ao nosso juízo sugerimos que seja referendado e mantido o posicionamento da douta pregoeira ao indeferir/desclassificar a interessada/licitante.

Rever tal posicionamento seria ao nosso ver uma grave afronta aos princípios do tratamento isonômico e ao instrumento convocatório, trazendo insegurança jurídica as partes envolvidas,

Ademais também fere o princípio da impessoalidade, visto que passa a dar tratamento diferenciado ao que estava inicialmente convencionado no edital do certame, flexibilizando reques já anteriormente previstas. Uma vez que temos que louvar e valorizar aqueles que cumpriram na integralidade com as condições inicialmente estabelecidas.

b) Outra questão ao nosso juízo que não poderá ser avocada é o da restrição a competitividade ou da ampla concorrência, pois é sabido por todos que uma empresa ao abrir e decidir laborar no ramo de materiais hospitalares e/ou venda de materiais e insumos médico-hospitalares deverá obrigatoriamente ter um responsável técnico, o chamado RT junto a um órgão de classe profissional visto que as profissões são todas devidamente regulamentadas junto ao ordenamento jurídico e profissional brasileiro.

Contudo alertamos que somente nos posicionamos de forma técnica, com olhar estrito aos fatos que temos conhecimento e formação na área, todavia caberá a autoridade competente tomar as medidas necessárias que o caso requer.

Desta forma, salvo melhor juízo é o parecer.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2019.

MARCELO BRASIL DA SILVA

Farmacêutico/Assessor

ASTEC/SESAU-RO

CIRLENE DE FÁTIMA ROSSI

Farmacêutica/Assessora

Respondendo pela CAFII/SESAU-RO

Diante do endosso da SESAU, concluímos que as alegações da empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, não procedem.

Entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, **julgamos pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, nos itens 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55**, visto que para o exercício de atividade de profissão regulamentada – tal qual materiais e insumos médico-hospitalares algo de natureza da área hospitalar – há sim a necessidade de ter profissional técnico responsável junto a empresa, logo, a pessoa jurídica prestadora do serviço deverá estar registrada junto a um órgão de classe profissional - Conselho - ficando claro o não atendimento ao instrumento convocatório.

Diante das análises supramencionadas, prolatamos as decisões abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que inabilitou a empresa **LRF BATISTA** para os itens 11, 14, 15, 19, 20, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 52, 53, 64, 65, 68, 73, 74, 78, 80, 81, 83, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 116, 117, 118, 119 e 131.

2. **Manter** a decisão que inabilitou a empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS** para os itens 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 31 de maio de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 31/05/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011705753** e o código CRC **1B910178**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.192477/2019-13

SEI nº 0011705753



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 491/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13 - Pregão Eletrônico Nº 293/2019/DELTA/SUPEL (7704490)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Valor Estimado: R\$ 20.821.258,20 (vinte milhões, oitocentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÕES. EFEITO DE SANÇÕES DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL EXACERBADA. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **LRF BATISTA - EPP (0011219513)** e **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS – EPP (0011219578)** contra decisões que inabilitaram as licitantes no presente certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 293/2019/DELTA/SUPEL (7704490), referente a "*Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e outros")*", visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente LRF BATISTA - EPP (0011219513), apresentou recurso contra decisão que a inabilitou, ditando que, originalmente enviou no presente certame de modo tempestivo a proposta e toda documentação de habilitação, e após análise, em ato contínuo o Sr. Pregoeiro (*à época*) considerou a empresa inabilitada, alegando que a mesma estava impedida de participar de licitações e contratar com administração da Prefeitura de Porto Velho por meio do procedimento administrativo apuratório junto a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA de Porto Velho/RO.
5. Indica que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais, nunca cometeu nenhuma ato que desabonasse ou comprometesse sua conduta e idoneidade, e para suprir o atraso junto a SEMUSA, forneceu e doou o equipamento sem nenhum custo pecuniário para aquele ente administrativo. Após ter conhecimento de sua inabilitação pelo pregoeiro (*à época*) por meio do chat eletrônico do sistema comprasnet, o Recorrente procurou a SEMUSA relatou os fatos e apresentou todos os documentos que comprovara que o mesmo havia cumprido com o fornecimento do objeto em questão.
6. Após apreciação dos comprovativos, a Secretaria Municipal de Saúde, emitiu um Termo de Reabilitação, publicado no DOM Nº 2667 de 10 de março de 2020, fls. 84, reabilitando e suspendendo os efeitos impeditivos contra a Recorrente em participar de licitações e contratar com a administração, estando portando apta a participar desta licitação e não merecendo inabilitação.
7. Diante do exposto, a recorrente solicita que seja dado recebimento e provimento do recurso, julgando-o procedente, para habilitar a recorrente, dando continuidade no pregão até sua adjudicação e homologação.
8. A licitante recorrente NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS – EPP (0011219578), apresentou recurso contra decisão que a inabilitou, arguindo que o documento requerido no subitem “I” do subitem “13.1” do item “13.8 - Documentos relativos às Qualificação Técnica, denominado: “*Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado) Tal documento é conhecido comumente como Certificado de Regularidade Técnica*”, arguindo que dentre os produtos ofertados, aqueles que não são médicos, nem considerados para a saúde, não estão sob controle/competência.
9. Exemplifica ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem a competência de supervisionar o produtos farmacêuticos, o de Enfermagem, os produtos de enfermagem, o de Biomedicina, os insumos relacionados à biomedicina e assim por diante, porém não existe “Conselho Regional dos Marcadores de Instrumental”, motivo pelo qual não caberia solicitar registro ou inscrição em entidade para certos itens.
10. Por fim, requer a imediata habilitação da empresa para o fornecimento dos itens cuja proposta foi aceita, ou seja, para os itens 45, 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55 por ter cumprido regularmente com todas regras do Edital, inclusive o envio da documentação pertinente ao produto ofertado.
11. Apesar de oportunizado direito a resposta, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.
12. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011705753), concluiu pela **improcedência de ambos os recursos**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 293/2019/DELTA/SUPEL (7704490) que inabilitou ambas as licitantes recorrentes, alvo da presente irresignação recursal.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

13. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **licitante deve ser reabilitada em função de exclusão da suspensão do direito de licitar por outro ente federativa, ao passo que segunda recorrente deve ser reabilitada, visto que pregoeira (alegadamente) exigiu documentação que não consiste com a realidade do certame.**
14. **No tocante ao recurso da recorrente LRF BATISTA - EPP (0011219513), realizando confronto das informações apresentadas nos autos, conforme pode-se vislumbrar nos autos municipais**

(9945968), *escaneados* no Processo SEI! 0043.040755/2020-01, a recorrente estava suspensa temporariamente de licitar segundo previsão do Art. 87, III, § 1º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicada pela Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, tendo como órgão sancionador a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, segundo publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia **17/01/2020**, edição 2631, denotando-se, conforme prevê o texto legal, que a sanção aplicada vigorará por prazo não superior a 02 (dois) anos, além do, Descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade que aplicou a penalidade.

15. Após solicitar reanálise junto ao município, restou novamente apta a licitar por meio de Termo de Reabilitação (0011005335), oficialmente publicado no dia **04/03/2020** no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (Código Identificador:686958AF).

16. Como existem penalidades que podem ser aplicadas em adesão a diversos preceitos legais, de modo a garantir o amparo legal da interpretação decisória como pertencente ao fulcro do Art. 43, § 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi realizada diligência pela pregoeira junto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA (9945701), cujo resposta consistiu em enviar cópia do processo administrativo 08.00594-000/2020, referente a empresa LRF BATISTA (9945968).

17. Após encaminhamento para esta Procuradoria, fora redigido Ofício 182 (10144260) com fim de alinhar entendimento quanto à fonte legal para aplicação da sanção, destinando o expediente à Comissão de Apuração de Inadimplência Contratual - CAIC que, por meio do Procurador Municipal Sr. José Lopes de Castro, realizou esclarecimento que o fundamento legal para a referida penalidade seria a magna Lei de Licitações, Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (10189688).

18. Diante da informação, fundamentando-se no arcabouço jurídico brasileiro, esta Procuradoria fomentou despacho (10194989) concluindo que "[...] a empresa LRF Batista deve[ria] ser inabilitada para o referido certame, bem como para os demais que tramita no âmbito desta SUPEL". Por mais que durante o momento da sessão pública do pregão eletrônico a licitante não estivesse temporariamente suspensa, a declaração por órgão municipal, seguindo os trâmites administrativos e nos moldes da Lei de Licitações, obriga a Administração Pública Estadual a sustar a participação da licitante em todos os certames presentes ao qual está vinculada sua participação.

19. Esta suspensão abrangente já foi tese de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende neste mesmo sentido, de que as sanções previstas no Art. 87, III, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 possuem efeito abrangente, atingindo portanto não só a esfera de aplicação, mas todos os entes federativos nacionais, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

20. Em escopo mais local, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, ditou que:

"É incontroverso o fato de que a Impetrante tenha sofrido punição pela Administração Pública Municipal, resultando na proibição de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Porto Velho, pelo prazo de 02 (dois) anos. É certo que a decisão que aplicou a mencionada sanção restringiu a proibição apenas ao âmbito municipal, deixando de mencionar qualquer outra esfera da Administração Pública. Assim, a discussão gira em torno da extensão da referida proibição, cabendo verificar-se se estaria restrita ao ente que aplicou a penalidade ou também impede contratações com outras esferas da Administração Pública. Quanto ao alcance da sanção, anoto ter sido exaustivamente exposto nos autos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o que, por didática, reitera-se a seguir. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a proibição de contratar com uma das esferas se estende às demais, em atenção ao especialmente aos princípios da moralidade e razoabilidade." (Processo nº 7022324-14.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, datada em 22 de agosto de 2016)

21. Apesar da separação dos poderes, característica político-administrativa prevista no Art. 2º da Constituição Federal, o qual doutrinaria e juridicamente menciona que cada poder possui capacidade autodeterminativa, é importantíssimo salientar que as decisões e entendimentos proferidos pelos outros poderes da República auxiliam no cumprimento do exercício dos fomentos públicos do Poder Executivo de forma mais eficiente e transparente.

22. Servem portanto não como lei, mas como guia. Ainda assim, neste sentido, além das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, órgão independente de caráter auxiliar do Poder Legislativo em âmbito federal, já proferiu entendimento no Acórdão 2218/2011-Primeira Câmara indicando que *"A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública"*.

23. De modo mais regional, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão independente de caráter auxiliar ao Poder Legislativo Estadual proferiu entendimento no sentido de que as sanções licitatórias do Art. 87, III da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 são abrangentes a todos os outros entes federativos, enquanto perdurar seus efeitos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

"1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência do pedido."

(ACÓRDÃO AC2-TC 00158/17 REFERENTE AO PROCESSO 03607/16)

24. **Justamente para dirimir quaisquer dúvidas quanto à real intenção do Município de Porto Velho**, especialmente quanto à extensão temporal almejada dos efeitos do Termo de Reabilitação, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) enviou expediente denominado Ofício 812 (0012341774) à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, contendo conclusivamente os seguintes questionamentos:

Justamente acerca do Termo de Reabilitação acima recai o fulcro da indeterminação de entendimentos jurídicos, pois parte da alegação da empresa no tocante ao seu pedido de reabilitação no certame desta Superintendência recai na discussão da extensão dos efeitos jurídicos do Termo de Reabilitação emitido por esta Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, o qual torna adequado alinhar junto ao seu corpo técnico os seguintes pontos jurídicos:

Segundo a Procuradoria da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, qual a natureza jurídica do Termo de Reabilitação segundo arcabouço jurídico brasileiro?

Neste íterim, de acordo com entendimento da Procuradoria da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, qual a extensão temporal dos efeitos jurídicos produzidos pelo Termo de Reabilitação, incluindo mas não limitado à produção de efeitos 'ex nunc' ou 'ex tunc'?

25. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde expediu o Ofício nº 015/CAIC/DEAD/GAB/SEMUSA (0012547769), denotando sua intenção originária e a extensão dos seus efeitos temporais:

É de comento que são passíveis de reabilitação aos atos ou fatos, cuja sanção a eles está comunadas conforme os artigos 87 IV, e artigo 109 da Lei 8666/93, pois a mesma buscou sua reabilitação perante este órgão. No entanto, a revogação é declarada de ofício somente pela própria Administração Pública e pode ser realizada a qualquer momento, portanto, ao Poder Judiciário, bem como ao Poder Legislativo, não cabe esta tarefa. Excepcionalmente, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, quando estejam exercendo função administrativa, podem revogar seus atos administrativos.

Por fim, o entendimento desta Procuradoria de Saúde, foi quanto os critérios extensivos e subjetivos da revogação do ato com os efeitos "ex nunc", não retroagindo à data em que o ato foi expedido desta SEMUSA.

26. De base de todo o monolítico entendimento exposto, torna-se cristalino que os efeitos das sanções aplicadas, no caso concreto, em âmbito do Município de Porto Velho, possuem extensão de efeitos ao Estado de Rondônia, de modo que **foi acertada** a decisão da pregoeira de, durante a vigência da suspensão, que perdurou até **03/04/2020**, uma vez que o Termo de Reabilitação (0011005335) só foi oficialmente publicado no dia 04/03/2020. Toda e qualquer decisão a ser tomada pela pregoeira até a referida data foi corretamente tomada tendo em vista os efeitos aparentes, incluindo-se portanto, sua inabilitação.

27. Em caso de irrisignação contra a sanção, inclusive quanto a legalidade dela, recai tão somente em lide envolvendo a recorrente e o órgão sancionador (Município de Porto Velho), não tendo o Estado que ostensivamente tomar partido acerca das decisões administrativas tomadas pelos Municípios, em respeito à sua autoridade Financeira, Administrativa e Política, garantidas pela Forma de Estado Federativa.

28. **No tocante ao recurso interposto pela recorrente NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS – EPP (0011219578)**, de modo mais objetivo possível, a irrisignação possui atrito direto com o item 13.8, e do subitem “13.1, I” do Edital. Eis os itens mencionados:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 - Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinente ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

I) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entre outros de acordo com as características técnicas do produto ofertado). Tal documento é conhecido comumente como Certificado de Regularidade Técnica.

29. Antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação, aderir às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

30. Dito isto, originalmente dispôs-se no instrumento convocatório a consignação ao texto legal do Art. 30, I, da Lei Nacional nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

31. Uma vez que a alegação de inexistência de autarquia competente para registro de regularidade dos produtos, esclarece que, primeiramente, o documento foi solicitado pelo órgão de origem, conforme comprova item 12 do Termo de Referência (5872630), motivo pelo qual deveria ser a Secretaria de origem diligenciada para sanar dúvida quanto a necessidade ou não de certidão ou registro no devido conselho de classe. A dita diligência resultou em resposta pela Secretaria de Estado da Saúde (0011446014), a qual abrangeu em síntese, o seguinte:

II - DAS ANÁLISES:

Com base no argumento aduzidos pela interessada/reclamante temos que inicialmente avaliar nosso base maior que é a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar

ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela ilegalidade das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu “na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

No caso específico deste certame almeja aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares algo de natureza da área hospitalar, onde pode-se ter registro nos conselhos de enfermagem, farmácia, biomedicina, biologia, fisioterapia, medicina.

Ao nosso juízo comercializar produto do segmento da saúde tais como cinturão abdominal lombar, marcador de instrumental cirúrgico há sim a necessidade de ter profissional técnico responsável junto a empresa, o objeto almejado neste certame está sim atrelado a necessidade de profissional com formação e conhecimento adequando frente aos produtos almejados por esta administração.

Vale lembrar que a venda de materiais e insumos médico-hospitalares está intrinsecamente ligada a profissão regulamentada de enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, biologia, biomedicina, medicina e outras do segmento da saúde. Logo não há que se falar em não vínculo com os objetos almejados neste certame.

Entendemos que toda empresa que realizar atividades comerciais no segmento hospitalar conforme legislação específica tem sim que ter Responsável Técnico, cabendo a interessada se registrar no órgão que for atuar do objeto. A título de informação, tal produtos em voga poderiam tranquilamente ter inscrição no conselho de enfermagem, farmácia e/ou fisioterapia. Destarte que em nada restringe a competitividade ou fere normas legais.

III - DA CONCLUSÃO:

a) Ao nosso juízo sugerimos que seja referendado e mantido o posicionamento da douta pregoeira ao indeferir/desclassificar a interessada/licitante.

Rever tal posicionamento seria ao nosso ver uma grave afronta aos princípios do tratamento isonômico e ao instrumento convocatório, trazendo insegurança jurídica as partes envolvidas,

Ademais também fere o princípio da impessoalidade, visto que passa a dar tratamento diferenciado ao que estava inicialmente convencionado no edital do certame, flexibilizando reques já anteriormente previstas. Uma vez que temos que louvar e valorizar aqueles que cumpriram na integralidade com as condições inicialmente estabelecidas.

b) Outra questão ao nosso juízo que não poderá ser avocada é o da restrição a competitividade ou da ampla concorrência, pois é sabido por todos que uma empresa ao abrir e decidir laborar no ramo de materiais hospitalares e/ou venda de materiais e insumos médico-hospitalares deverá obrigatoriamente ter um responsável técnico, o chamado RT junto a um órgão de classe profissional visto que as profissões são todas devidamente regulamentadas junto ao ordenamento jurídico e profissional brasileiro.

Contudo alertamos que somente nos posicionamos de forma técnica, com olhar estrito aos fatos que temos conhecimento e formação na área, todavia caberá a autoridade competente tomar as medidas necessárias que o caso requer.

32. Apesar manutenção da decisão de inabilitação da recorrente pelo pregoeiro, inclusive, nesse sentido o parecer técnico, importante destacar que o registro na entidade profissional deve estar relacionado com a **atividade fim de cada empresa** e, neste contexto o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), descreve no Acórdão nº 2.769/2014, que *"O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".*

33. O verbete-chave a ser extraído do Acórdão do TCU é justamente "fiscalize", pois a principal justificativa para se exigir inscrição em uma entidade profissional ocorre justamente para que, posteriormente, em caso de fiscalização técnico-profissional, seja possível por meio de responsável competente garantir a boa qualidade do produto fornecido (ou serviço prestado). Neste mesmo sentido fiscalizatório, dispõe o Art. 1º da Lei Nacional nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prescreve:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

34. No presente caso, relacionado a recorrente NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS – EPP, percebe-se pela sua Proposta (9253406) que a empresa realizou ofertas para fornecimento de Marcadores de Instrumental Cirúrgico em Tiras Auto Adesivas Pré-cortadas, ou seja, etiquetas adesivas, materiais relacionados a papelaria e escritório. Em análise às Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs), a licitante possui os seguintes códigos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

35. Resta-se claro que a recorrente não é empresa com quaisquer relação direta possível em relação a entidades de classe profissional, bem como o material que está ofertando (etiquetas auto-adesivas) não possuem relação direta com qualquer classe profissional que exija dispêndio de esforço para fiscalização, ante a sua natureza simples/comum, neste mantém-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão monolítica, conforme seguinte:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. **A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade.** 2. **Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro, não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia.** 3. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 180660 RN 1998/0048830-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/12/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 08/03/2000 p. 99 REPDJ 29/05/2000 p. 140 LEXSTJ vol. 130 p. 218)

36. Em caso perfeitamente análogo, por não desempenhar atividade típica de engenharia, a Usina de Açúcar e Álcool participante da licitação em questão não possuiu obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, conforme tentou argumentar a Seccional do Rio Grande do Norte na época.

37. **Justamente nesse sentido e pelas arguições acima dispostas, entende esta Procuradoria que o recurso da licitante recorrente NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS - EPP deve ser conhecido e no mérito, julgado procedente.**

5 - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião de **reforma parcial** do julgamento do pregoeiro, vejamos:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LRF BATISTA - EPP (0011219513)** e **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS - EPP (0011219578)** contra decisão que inabilitou a licitante no presente certame, **reformando** o julgamento inicial realizado pelo pregoeiro (0011705753) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

39. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

40. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

41. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

42. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 29/07/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011970828** e o código CRC **D5299EDC**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 117/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2019/DELTA/SUPEL

PROCESSO: 0036.192477/2019-13

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011705753) e ao Parecer 491 (0011970828) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **REFORMA PARCIAL** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **LRF BATISTA - EPP (0011219513)**, mantendo-a inabilitada para o certame.

PROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS – EPP (0011219578)** contra decisão que a inabilitou, **reformando** a decisão da Pregoeira (0011705753) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Bem ainda enviar cópia dos autos ao Controle Interno para as providências de apuração de conduta sugeridas no parecer jurídico.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

DIRETORA EXECUTIVA SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 30/07/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012731297** e o código CRC **94987BE9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.192477/2019-13

SEI nº 0012731297